



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002773/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ADELMO TOSTES DRUBSCKY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 21.531,49, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.198,00, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.500,00, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 10.916,95 (fls. 21/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-42.850, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 42/48):

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 02 e 20/22), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005, que lhe exige crédito tributário no **montante de R\$21.531,49**, sendo R\$10.916,95 de imposto suplementar (código 2904), R\$8.187,71 de multa de ofício e R\$2.426,83 de juros de mora (calculados até 29/02/2008).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 20 verso e 21):

1) Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$2.198,00 indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999.

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$37.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 27/03/2008 (fls. 35/36), o interessado apresentou, em 28/03/2008, a impugnação de fl. 01, instruída com os docs. De fls. 02/16, aduzindo que:

1) solicita a impugnação em decorrência de doença grave (CID C 61), conforme relatório do médico que lhe assiste há vários anos (cópia anexa), tendo este diagnóstico sido feito por exame clínico inicialmente; 2) em meados de 2006, foi realizada biópsia prostática, visando confirmação daquele diagnóstico (laudo anexo); 3) diante da confirmação diagnóstica, foi realizada, logo em seguida, a cirurgia (prostatectomia radical), tendo a peça cirúrgica também confirmado o referido diagnóstico.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/08/2010 (fls. 51), o contribuinte interpôs, em 13/09/2010, recurso voluntário (fls. 53/55), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

PRELIMINARES

Preliminarmente, o Contribuinte fez cumprir a legitimidade de isenção do imposto de renda mediante uma situação de “moléstia grave” pautados em Laudos Médicos, muito embora o **Lauda Médico Pericial, instituído pela Prefeitura Municipal de Campinas - Secretaria Municipal de Saúde - Hospital Municipal Dr Mário Gatti**, apresenta a referida doença: **Neoplasia Maligna de Próstata ou Câncer de Próstata**, como popularmente conhecido, com data de reconhecimento em 07/07/2006, em Laudo idôneo traduzido por seu médico particular Dr. Wagner Eduardo Matheus de CRM nº 63.344 (**juntada cópia dos laudos na presente impugnação**) onde de fato foi constatada a infeliz moléstia, ele demonstra a provável data do seu início, no período dos anos 2004-2005.

DO MÉRITO

No intuito de honrar seus compromissos, como cidadão, e com seus deveres tributários e por muitas vezes não estar completamente atualizado com as inúmeras regras jurídicas e tributárias do nosso país, o Contribuinte entende ser de seu direito a revisão tributária sob a Intimação de lançamento discutida e busca esta esfera, para que sejam analisadas e deferidas suas alegações.

Requer, ao final, o recálculo dos créditos tributários apurados. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/57.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa das despesas médicas, **no valor de R\$ 37.500,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão recorrida no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação a este ponto, ora incontroverso.

Dos Rendimentos isentos por Moléstia Grave – Do não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que indeferiu o pedido de isenção sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Saúde - CNPJ 00.394.544/0186-37, no valor de R\$ 46.469,71, no ano-calendário de 2005, por não ter restado comprovado, por meio de laudo pericial oficial, o requisito da moléstia grave tipificada no texto legal buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia do Laudo Pericial emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas e do relatório médico que o instrui, emitido pela Clínica Lane de Urologia, em 20/12/2007 (fls. 56/57).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 44/46):

Subentende-se da impugnação (fl. 01), que o interessado requer sejam os rendimentos percebidos no ano-calendário 2005 considerados isentos, em decorrência da moléstia grave de que diz ser portador (CID C 61).

Discute-se no processo em tela a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

(...)

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

O Impugnante **comprovou que os rendimentos percebidos** do Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0186-37, no ano-calendário de 2005, no valor de R\$46.469,71,

consistem em rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, consoante Portaria nº 953, de 24/11/1999, e nº 375, de 05/04/2000, da Coordenação Regional de Minas Gerais, da Fundação Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde (fls. 11 e 12).

Verifica-se, contudo, que **não restou comprovada a outra condição; qual seja a de que o interessado era portador de moléstia grave** elencada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e pela Lei nº 11.052, de 2004, no ano-calendário 2005, **mediante Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

O Relatório Médico datado de 20/12/2007, de emissão do médico urologista Dr. Wagner Eduardo Matheus/CRM 63344, da Clínica Lane (fl. 04), a biópsia da próstata datada de 06/07/2006 (fls. 05/06), biópsias da próstata: estudo imunoistoquímico, de 21/07/2006 (fl. 07) e exame macroscópico e microscópico da próstata, vesículas seminais e linfonodos (fls. 08/09) realizados pelo Instituto de Patologia de Campinas Ltda., bem assim o Relatório Médico assinado pelo já citado médico (fl. 13), **não constituem documentos hábeis, pois que elaborados por serviço médico privado**.

A legislação acima transcrita é clara, no sentido de que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entende-se por serviço médico oficial aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). A Clínica Lane é uma clínica particular, e, portanto, nenhum Laudo ou Relatório Médico por ela expedido pode ser aceito.

Assim, **diante da falta de comprovação, mediante documento hábil, de que o interessado era portador de moléstia grave elencada em lei no período reivindicado**, são tributáveis os rendimentos de aposentadoria percebidos do Ministério da Saúde, informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005.

Como se vê, a DRJ/SP2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou comprovado por meio de laudo pericial oficial a existência de doença grave.

Pois bem. Em que pese as razões trazidas na peça recursal, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Cabe salientar que a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, assim previu:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

De acordo com a legislação de regência, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – que foi atendido conforme reconhecido pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia

tipificada no texto legal, ora satisfeito por meio do Laudo Médico Oficial emitido pela Coordenadora do Centro de Oncologia do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, vinculado à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 56).

Entretanto, o referido documento oficial (fls. 56) traz como o início da vigência do direito à isenção a “data do diagnóstico da doença” (06/07/06) – cujo laudo médico oficial, diga-se de passagem, tem validade de 5 anos, cabendo a reavaliação do paciente ao findar o prazo quinquenal deferido – calhando aqui a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, que remete o início da fruição do benefício fiscal para a **data em que for diagnosticada a doença**.

Assim sendo, considerando que o Recorrente somente teve seu pedido deferido a partir de 06/07/2006 (fls. 56), e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2005**, é de se concluir que os aludidos proventos de aposentadoria **não** se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como se reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto